



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003950-39.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Fabiano Armstrong Dantas

Advogado : Antônio de Pádua Pereira

Apelada : Clube de Dirigentes Lojistas de Campina Grande

Advogada : Andrezza Melo de Almeida

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROTESTO CARTORÁRIO. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. DESCARATERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não restando comprovados os requisitos ensejadores do devedor indenizatório, deve ser

mantida a improcedência do pedido referente a concessão de indenização por danos morais.

- Em se tratando de inserção do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, o Protesto de Título Cartorário, dada à sua inerente publicidade, dispensa a notificação prévia inserida no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Fabiano Armstrong Dantas ajuizou a vertente **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada contra a **CDL - Câmara de Diretores Lojistas de Campina Grande**, alegando que seu nome foi inserido no Sistema de Proteção ao Crédito sem a notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contestação, fls. 25/41, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, o SPC Brasil foi que inseriu o nome no banco de dados. No mérito, sustentou a legalidade da inscrição no banco de dados, a ausência de responsabilidade da promovida, da inexistência de dano.

A sentença julgou improcedente o pedido, argumentando que “em virtude de se tratar de inscrição advinda de protesto de título junto ao Cartório de Registro Público, conforme se infere do documento de fl. 15, e em sendo as informações cartorárias de domínio público, não há de se falar em

notificação prévia, tampouco de indenização por danos morais sobrevinda da ausência dessa notificação”, fls. 86/91.

Em seu arrazoado, o apelante pugna pela reforma da sentença guerreada, sustentando que a inobservância aos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pela recorrida, causa dano moral passível de indenização, fls. 94/99.

Contrarrazões, fls. 116/118, refutando as insurgências declinadas no recurso voluntário, vindicando a manutenção da sentença em todos os termos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 123/124, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O ponto crucial da demanda consubstancia em averiguar se a falta de notificação prévia ao apelante da remessa de seu nome ao cadastro de inadimplentes gera dano moral.

Entendemos negativamente.

Com efeito, para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, a saber: o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

Tais elementos configuram o ato ilícito, sacramentado no art. 186, do Código Civil, assim reproduzido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

No caso em epígrafe, a **CDL – Câmara de Diretores Lojistas de Campina Grande** não cometeu qualquer ato ilícito que ensejasse dano de ordem extrapatrimonial, apesar da ausência de notificação prévia estabelecida no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Explico.

A inscrição do consumidor, ora apelante, no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito deu por ato do 1º Cartório de Títulos e Protestos de Campina Grande, fl. 15, e por ser de domínio público, dispensa a prévia comunicação ao consumidor.

Na ocasião, o sentenciante bem pontuou à fl. 88:

Diferentemente do alegado no pedido, entendo que a mera ausência de comunicação, por si só, não geram um dano moral. Para a caracterização deste faz-se mister que, do fato da omissão, decorra algum prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial para o consumidor e, acima de tudo, que *a inscrição seja indevida*, como nos casos de prescrição, extinção do crédito, erro de pessoa, etc, na linha de raciocínio do que vem decidindo, reiteradamente, a 10ª CC do c. TJ/RS (...).

Comporta manutenção a sentença que julga improcedente o pleito indenizatório, deduzido à guisa de dano moral, quando não se mostra evidenciado ato ilícito, imputável à parte demandada, capaz de gerar abalo aos direitos de personalidade, notadamente por se amoldar à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, na qual se entende que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, tal como aquela fornecida por cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação do devedor.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prévia notificação. Desnecessidade. Dados retirados de cartório de protesto de títulos. Informação pública. Dano moral não configurado. Recurso a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.482.776; Proc. 2014/0225714-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 01/10/2014)

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação.

¹ AgRg no REsp 1382131/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no REsp 1374671/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 56.336; Proc. 2011/0161026-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/09/2014).

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator